ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.WNB-535/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4556/2013
PROTOCOLO	**:**	1412747
ÓRGÃO	**:**	CAMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO
RESPONSÁVEL	**:**	EDÉZIO FERNANDES DE LIMA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO-2012
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

***EMENTA*: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. BALANÇO GERAL/2012. RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NÃO IMPLANTADO. DESOBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 74 DA COSNTITUIÇÃO FEDERAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 009ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em: ***a)*** declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas do exercício de 2012, da Câmara Municipal de Corguinho/MS, gestão do responsável Sr. Edézio Fernandes de Lima, Vereador Presidente à época, a teor do disposto no inciso II, do artigo 59, da Lei Complementar Estadual nº160/2012, por evidenciar impropriedade de natureza formal em razão da não implantação do Controle Interno exigido pelos arts. 70, "caput" e 74 da Constituição Federal c.c. art. 82 da Constituição Estadual e art. 76 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; ***b)*** Nos termos do § 1º do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela quitação ao Responsável Sr. Edézio Fernandes de Lima, Presidente à época, quanto às presentes contas; **recomendando ao seu sucessor, atual responsável** pela Câmara Municipal de Corguinho /MS, a imediata adoção das medidas necessárias, se ainda não o fez, para a implantação do Sistema de Controle Interno junto ao Legislativo Municipal, sob pena de imposição da multa pertinente nas Contas a serem prestadas futuramente, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 14 de maio de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E LAT Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas, nos termos do inciso II, o artigo 21, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, do exercício de 2012 da Câmara Municipal de Corguinho/MS, constando como Responsável e Ordenador de Despesas o Sr. Edezio Fernandes de Lima, Vereador Presidente à época.

A 3ª ICE examinou os documentos que instruem a presente Prestação de Contas e conforme a Análise Conclusiva ANC-3ICE-14058/2013, o Balanço Geral da Câmara Municipal de Corguinho/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, oferece condições favoráveis para obter aprovação.

A Auditoria em seu Parecer PAR-AUDITORIA-16848/2013, considerando que a presente Prestação de Contas foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, assim opinou de forma conclusiva:

> "6.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe inciso II do art. 21 c/c o inciso I do art. 59 ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere REGULAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO – MS, inerente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Presidente, MARCIA-NO NOVAES PEREIRA."

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2380/2014 e opinou no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

> "I – julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas do exercício de 2012, referente ao Balanço Geral da Câmara Municipal de Corguinho-MS, gestão do Senhor EDÉZIO FERNAN DES DE LIMA, Presidente, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 1 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, em razão da não implantação do Controle Interno.
>
> (...)"

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O Balanço Geral apresentou-se tempestivamente perante esta Corte de Contas, via do Ofício nº 0042/2013, com todos os documentos necessários à perfeita instrução processual, inclusive os estabelecidos pela Lei Federal nº 4320/64, entre outros previstos pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, e de acordo com as exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000, inclusive quanto à publicidade prevista no caput do art. 48 da referida Lei Complementar.

Conforme se depreende da análise dos Técnicos deste Tribunal, através da Lei Municipal nº 704/2011 foi autorizado para a operacionalização, no exercício de 2012 da Câmara Municipal de Corguinho/MS o crédito de R$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais), tendo havido abertura de créditos adicionais que alterou a dotação orçamentária cujo saldo ficou em R$ 741.899,91 (setecentos e quarenta e hum mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e hum centavos).

Destaco o devido cumprimento ao inciso I, do artigo 29-A da Constituição Federal ao respeitar o limite de 7% (sete por cento) dos recursos da Prefeitura do exercício anterior com a despesa total da Câmara Municipal, assim demonstrado:

Total da Receita e das Transferências da Prefeitura no exercício anterior - 2011	R$ 10.639.684,29
Limite total (7%)	R$ 744.777,90
Despesas Realizadas pela Câmara (6,97%)	R$ 741.899,91

Igualmente, foi respeitado o gasto máximo de 70% (setenta por cento) da Receita (Duodécimo Recebido) do Poder Legislativo com a folha de pagamento em cumprimento ao § 1º, do referido dispositivo constitucional:

Duodécimo recebido da Prefeitura	R$ 741.899,91
Limite (70%)	R$ 519.329,94
Despesa com pessoal (47,03%)	R$ 348.920,25

Deu-se, também, o devido cumprimento às obrigações constitucionais quando efetuou no exercício despesa com pessoal no percentual de 3,02% (três vírgula zero dois por cento) da Receita Corrente Líquida, ou seja, dentro do limite de 6% (seis por cento), em cumprimento ao caput do artigo 169 da Constituição Federal c.c. a alínea "a", do inciso III, do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Receita Corrente Líquida	R$ 13.899.905,62
Total da despesa com pessoal (3,02%)	R$ 419.790,99

Assim como, há de se registrar que nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como na Demonstração das Variações Patrimoniais os resultados gerais do exercício foram devidamente demonstrados, evidenciando-se, no período, um superávit patrimonial de R$ 3.216,04 (três mil, duzentos e dezesseis mil e quatro centavos), de modo a registrar, no encerramento do exercício, um Saldo Patrimonial com Ativo Real Líquido de R$ 76.170,78 (setenta e seis mil, cento e setenta reais e setenta e oito centavos).

Sendo assim, e aliado às demais evidenciações constantes da análise técnica, nota-se que os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos divesos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Consoante muito bem anotado pelo MPC, se ressalta, porém, ressalva com relação à ausência do Sistema/Setor de Controle Interno junto ao Poder Legislativo Munici-pal, preceito constitucional previsto no artigo 74 da Constituição Federal c.c. o artigo 82 da Constituição Estadual e ainda no artigo 76 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Sendo que, conforme destacado pelo parecer Ministerial, apesar de haver juntado, à peça 2 – fls. 01/02, "parecer técnico emitido pela unidade de controle interno", tal documento, entretanto, não vem assinado por servidor integrante do Sistema de Controle Interno, mas sim pela Contadora da Câmara e pela Secretária Legislativa, o que não atende a norma constitucional.

Contudo, a ausência do Sistema de Controle Interno não representa circunstância que comprometa e macule a regularidade das contas da Câmara Municipal de Corguinho, haja vista não ter sido constatado qualquer dano efetivo ao erário em razão disso, representando, senão, falha de natureza formal.

Por fim, insta ponderar que, como mencionado pelo Ministério Público de Conta, este fez observar em seu parecer referente ao Balanço de 2011 (Processo TC/MS nº 2690/2012), desta mesma Câmara, a ocorrência quanto a tal ausência. Recomendação a qual, no entanto, acabou por não constar do julgamento, em 2013, do citado processo (Acórdão 00/436/2013), e a qual, de qualquer modo, seria de certa forma inócua, uma vez que o

julgamento daquele exercício de 2011 se deu a destempo de se produzir qualquer eficácia em relação à eventual recomendação que se fizesse quanto à respectiva ausência, ou seja, se deu em período fora do decorrer do exercício de 2012, ora apreciado. Motivo pelo qual, nesse caso, apesar da ressalva, entendo descabida a aplicação de multa de caráter pedagógico e inibidora da conduta omissiva do responsável na gestão em questão.

Nesse contexto, se faz imperiosa, nesta oportunidade, recomendação à atual Administração do Órgão, de modo que essa adote as devidas providências quanto à ausência ora ressalvada, no sentido de se proceder à adequada e necessária implantação de seu sistema de controle interno; sob pena das responsabilizações cabíveis.

Face ao exposto, com subsídio na análise técnica da 3ª I.C.E., e acolhendo os pareceres ora exarados, VOTO:

1- Com base nos artigos 3º e 4º, inciso III, "b" do Regimento Interno TC/MS, pela REGULARIDADE com RESSALVA da Prestação de Contas do exercício de 2012, da Câmara Municipal de Corguinho/MS, gestão do responsável Sr. Edézio Fernandes de Lima, Vereador Presidente à época, a teor do disposto no inciso II, do artigo 59, da Lei Complementar Estadual nº160/2012, por evidenciar impropriedade de natureza formal em razão da não implantação do Controle Interno exigido pelos arts. 70, "caput" e 74 da Constituição Federal c.c. 82 da Constituição Estadual e 76 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e

2- Nos termos do § 1º do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela quitação ao Responsável Sr. Edézio Fernandes de Lima, Presidente à época, quanto às presentes contas; recomendando ao seu sucessor, atual Responsável pela Câmara Municipal de Corguinho /MS, a imediata adoção das medidas necessárias, se ainda não o fez, para a implantação do Sistema de Controle Interno junto ao Legislativo Municipal, sob pena de imposição da multa pertinente nas Contas a serem prestadas futuramente.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em: ***a)*** declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas do exercício de 2012, da Câmara Municipal de Corguinho/MS, gestão do responsável Sr. Edézio Fernandes de Lima, Vereador Presidente à época, a teor do disposto no inciso II, do artigo 59, da Lei Complementar Estadual nº160/2012, por evidenciar impropriedade de natureza formal em razão da não implantação do Controle Interno exigido pelos arts. 70, "caput" e 74 da Constituição Federal c.c.art. 82 da Constituição Estadual e art. 76 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; ***b)*** Nos termos do § 1º do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela quitação ao Responsável Sr. Edézio Fernandes de Lima, Presidente à época, quanto às presentes contas; **recomendando ao seu sucessor, atual responsável** pela Câmara Municipal de Corguinho /MS, a imediata adoção das medidas necessárias, se ainda não o fez, para a implantação do Sistema de Controle Interno junto ao Legislativo Municipal, sob pena de imposição da multa pertinente nas Contas a serem prestadas futuramente, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Conselheiro Ronaldo Chadid.
Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 14 de maio de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator